

A ÉTICA AMBIENTAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Gilson de Azeredo Coutinho¹

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Ética, moral e direito; 3 O homem e o Meio Ambiente; 4 Ética ambiental; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O objetivo geral deste artigo é analisar na Sociedade contemporânea, o resultado do domínio do homem sobre a natureza durante a modernidade, e as conseqüências sobre o Meio Ambiente. Um breve enfoque sobre o direito, a moral, e a ética, com destaque no papel da ética ambiental. Com a utilização do método indutivo, o presente trabalho destaca que é possível conciliar o desenvolvimento e a preservação do Meio Ambiente, sendo para isto, necessária uma mudança ética de atitude do homem, apoiada no Direito ambiental, na Educação Ambiental e na ética ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento sustentável; Direito ambiental; Ética ambiental; Meio Ambiente; Modernidade.

RESUMEN

El objetivo general de este artículo es analizar en la sociedad contemporánea, el resultado del dominio del hombre sobre la naturaleza durante la modernidad y las consecuencias sobre el Medio Ambiente. Un breve enfoque sobre el derecho, la moral y la ética, con relieve en el papel de la ética ambiental. Con la utilización del método inductivo, el presente trabajo destaca que es posible conciliar el desarrollo y la preservación del Medio Ambiente, y para ello, es necesario un cambio ético de la actitud del hombre, apoyado en el Derecho Ambiental, en la Educación Ambiental y en la ética ambiental.

1 Mestrando do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, na linha de pesquisa Produção e Aplicação do Direito. Especialista em Ciências Jurídicas – Dogmática Jurídica- pela Unisul. Formado pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina– ESMESC. Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, TRF 4ª. Região, Ceman Itajaí/SC. E-Mail: gco@jfsc.gov.br

PALABRAS-CLAVE: Desarrollo sustentable; Derecho Ambiental; Ética Ambiental; Medio Ambiente; Modernidad.

1 INTRODUÇÃO

Cotidianamente encontramos nos veículos de comunicações de massa, matérias com destaques nas questões ambientais, tais como, inundações, secas, baixa umidade do ar, devastação de florestas, desertificações de imensas áreas no Planeta, o aquecimento global, chuva ácida, esgotamento da água potável, queimadas, derretimento de geleiras, vendavais, furacões, e tantos outros eventos naturais correntes, etc., enfim, situações, em que a própria sobrevivência da humanidade e das demais espécies de vida na Terra estão sendo afetadas.

Esses fenômenos da natureza certamente são produtos da ação do homem sobre ela, originados pela busca incessante do lucro mercantil, um dos principais objetivos da Sociedade moderna, onde a natureza nada mais é do que uma mercadoria, uma fonte de recursos.

Os conhecimentos produzidos pelo homem no decorrer dos séculos segundo SANTOS resultaram que:

A industrialização da ciência manifestou-se tanto ao nível das aplicações da ciência como ao nível da organização da investigação científica. Quanto às aplicações, as bombas de Hiroshima e Nagasaki foram um sinal trágico, a princípio visto como acidental e fortuito, mas hoje, perante a catástrofe ecológica e o perigo do holocausto nuclear, cada vez mais visto como manifestação de um modo de produção da ciência inclinado a transformar acidentes em ocorrências sistemáticas. "A ciência e a tecnologia têm vindo a revelar-se as duas faces de um processo histórico em que os interesses militares e os interesses

econômicos vão convergindo até quase à indistinção.²

Sob este enfoque, e como resultado da pesquisa realizada nas obras referenciadas, utilizando o método indutivo, primeiramente desenvolve-se considerações sobre a ética, a moral e o direito, sob o enfoque da segurança jurídica, a utilidade social e a efetiva justiça.

A ação humana sobre o Meio Ambiente e suas conseqüências, são analisadas sob o prisma da tutela jurídica dos interesses de toda a coletividade na busca do bem estar geral, com destaque para o Direito Ambiental.

Defende-se a necessidade de assegurar uma melhor qualidade de vida humana à Sociedade, bem como a preservação e a conservação do Meio Ambiente, para que seja possível às gerações futuras a sua utilização, enfrentando os problemas ambientais como uma questão ética, social e política.

Por fim, constata-se a obrigação de uma nova maneira de pensar. O homem e a natureza devem interagir com uma reorientação do agir humano em sua relação com o ambiente, com novos valores, preceitos, ações. Desta forma necessária sem dúvida a implementação da Educação Ambiental, e para tal desiderato o fundamental é que ela esteja ancorada na ética ambiental.³

2 SANTOS, Boaventura Santos. Um discurso sobre as ciências. 4ª.edição- São Paulo: Cortez, 2006, p. 57.

3 Em busca de uma ética ambiental, o pensamento de MEDEIROS, é que "A questão levantada, neste momento, acerca da relevância de se estabelecer um compromisso sócio-jurídico de preservação do ambiente no qual estamos inseridos, está alicerçada na idéia de que não estamos buscando a proteção do direito de propriedades, de liberdade, de defesa perante o Estado, de prestação social. Procuramos enraizar o respeito ao outro, o respeito às pessoas, como seres vivos, o direito à vida em geral. O grande mérito do direito-dever à preservação ambiental consiste em não desenvolver apenas buscas imediatistas, mas, sim a defesa das medidas a longo prazo. Este direito-dever não se encontra circunscrito a um determinado tempo e espaço, está arraigado ao hoje e a tudo aquilo que está por vir". In MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. Meio ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, pg. 193.

2 ÉTICA, MORAL E DIREITO

O Homem é um ser que vive em comunidade, sendo decorrência natural nas relações entre os indivíduos, o surgimento de inúmeros problemas. Os resultados de nossas decisões podem atingir somente um indivíduo, entretanto, existem situações que atingem vários indivíduos ou grupos sociais. Assim, a comunidade inteira pode ser afetada por estas decisões.

Já quando os problemas caracterizam-se pela generalidade são problemas éticos, e quando os problemas são decorrentes da vida cotidiana, têm-se os problemas morais, que surgem das situações concretas, ou seja, quando estamos diante de problemas práticos- morais.

O Direito é um instrumento que a humanidade criou no processo civilizatório, para regular os conflitos, interesses e vontades do ser humano na Sociedade, com a finalidade de permitir a convivência entre pessoas e mesmo à sobrevivência do grupo.

Segundo Platão a Ética é um conceito muito amplo e que está sempre por trás da política, pois para a filosofia dele a ética estava sempre acompanhada da política.

No dicionário Aurélio Buarque de Holanda, ÉTICA é "o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana susceptível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente à determinada Sociedade, seja de modo absoluto".

Para Adolfo Sanchez Vazquez: "Ética é a ciência do comportamento moral dos homens em Sociedade"⁴.

Neste sentido a ética propõe a investigar e explicar as bases do comportamento moral (princípios gerais), ou seja:

(...) [à ética] Não lhe corresponde formular juízos de valor sobre a

⁴ VAZQUEZ, Adolfo S. Ética. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 24ª. Ed., 2003.

prática moral de outras sociedades, ou de outras épocas, em nome de uma moral absoluta e universal, mas deve, antes, explicar a razão de ser desta pluralidade e das mudanças de moral; isto é, deve esclarecer o fato de os homens terem recorrido a práticas morais diferentes e até opostas.⁵

Importante destacar o pensamento de VAZQUEZ em relação à moral, neste sentido ele expressa que:

A moral é um sistema de normas, princípios e valores, segundo o qual são regulamentadas as relações mútuas entre os indivíduos ou entre estes e a comunidade, de tal maneira que estas normas, dotadas de um caráter histórico e social, sejam acatadas livre e conscientemente, por uma convicção íntima, e não de uma maneira mecânica, externa ou impessoal.⁶

Quanto ao Direito e Moral para Otfried Hoffe⁷, deve-se partir da premissa que a filosofia moral e jurídica apresenta uma dupla diferenciação: a da moral em sentido positivo- a encarnação suprema da ética, os usos e os costumes-, da moral em sentido crítico - da moral enquanto conjunto de obrigações supremas. Com efeito, HÖFFE considera que:

(...) el concepto de moral del derecho presupone una diferenciación adicional, que se da dentro de la moral crítica: la moral jurídica marca esa parte de la moral crítica cuyo reconocimiento se deben las personas reciprocamente. Tal "parte" refiere o autor, argumento que a diferencia das outras, não simplesmente pode ser pedida, mas também reivindicada por outros. A mesma pertencem, v.g., os direitos humanos. Segundo HÖFFE: "tal moral permite julgar o direito vigente, não no que tange a sua validade – legalidade positiva – mas no que toca a sua validade moral: a legitimidade.⁸

Constata-se, a partir do pensamento de HÖFFE, que não pode haver uma separação absoluta entre Direito e Moral, mas, apenas relativamente, na

⁵ VAZQUEZ, Adolfo S. *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 24ª. Ed., 2003, p. 21.

⁶ VAZQUEZ, Adolfo S. *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 24ª. Ed., 2003, p. 84.

⁷ HÖFFE, Otfried, *Derecho Intercultural*. Barcelona: Ed. GEDISA – 2000.

⁸ HÖFFE, Otfried, *Derecho Intercultural*. Barcelona: Ed. GEDISA – 2000. p. 51.

perspectiva da dogmática jurídica.

Por sua vez, o Direito é o conjunto de regras, normas ou leis que regulam a convivência social dentro do Estado; em síntese o Direito é o ordenamento jurídico do Estado. E a sua existência tem por fim, a paz social (dirimir e tentar resolver pacificamente os conflitos entre os indivíduos e os grupos sociais e promover o bem comum da Sociedade). Assim as normas jurídicas obrigatoriamente devem conter em seu bojo: racionalidade, reciprocidade, universalidade, publicidade, validade e coercibilidade; atributos que sem sempre estão contemplados nas normas sociais.

Verifica-se que o Direito Positivo é limitado, imperfeito, por ser uma criação do ser humano; de outra forma o Direito Natural é um Direito justo, pelo poder sobrenatural. O Direito Positivo, desta forma justifica-se no Direito Natural. Neste raciocínio toda norma do Direito Positivo que estivesse em discrepância com o Direito Natural seria admitida nula e inexistente.

Para Osvaldo Ferreira de Mello:

O Direito, visto como ordenamento abrange um conjunto de normas de conduta e procedimentos judiciais. Seu fim é estabelecer regras coativas de convivência e sobrevivência social, postas em vigência pelo Estado, segundo uma rígida organização.⁹

Enfatizando a relação da teoria do direito para a Ética, VAZQUEZ, expressa:

Toda ciência do comportamento humano, ou das relações entre os homens, pode trazer uma contribuição proveitosa para a ética como ciência da moral. Por isto, também a teoria do direito pode trazer semelhante contribuição, graças à sua estreita relação com a ética, visto que as duas disciplinas estudam o comportamento do homem como comportamento normativo. De fato, ambas as ciências abordam o comportamento humano sujeito a normas, ainda que no campo do direito se trate de normas impostas com um caráter de obrigação exterior e, inclusive, de maneira coercitiva, ao passo que na esfera da

⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1994, p.81.

moral as normas, embora obrigatórias, não são impostas coercitivamente.¹⁰

Nesta acepção verifica-se que a moral estabelece regras para garantir a ordem independente de fronteiras geográficas. O direito estabelece as regras de uma Sociedade delimitada pelas fronteiras do Estado. A moral e o direito têm a seguinte base: a moral tem efeito dentro da pessoa, representa um valor, apreendido como certo, já o direito tem correlação com a Sociedade, representando perfunctoriamente aquilo que a pessoa pode exigir perante seus semelhantes, na forma e de acordo com a lei, ou seja, aquilo imposto pela Sociedade.

Leciona MELLO, que o operador do Direito é um Político do Direito, e que “ponha sua sensibilidade e sua experiência a serviço da construção de um direito que pareça mais justo, legítimo e útil”, “que denuncie jogos de interesses e proponha a Ética e a Estética da convivência como fulcro do novo a ser construído”¹¹.

O Direito é um fenômeno cultural, e almeja a segurança jurídica, a utilidade social, e a efetiva justiça. Tanto a segurança jurídica como a utilidade social são objetivos comuns tanto para a ética como para o direito.

Entretanto, o conceito de norma jurídica e o de norma ética, são distintos, uma vez que somente a norma jurídica é imperativo-atributiva e exigível. Ressalta Osvaldo Ferreira de Melo “(...) que só podemos atribuir a uma norma jurídica validade plena, se, além dos aspectos formais de que trata com rigor a dogmática jurídica, houver aquela conveniência axiológica de que nos fala REALE.”¹² Portanto é necessário que a norma jurídica tenha o efetivo comprometimento ético, para ter reconhecida sua validade material.

10 VAZQUEZ, Adolfo S. Ética. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 24ª. Ed., 2003, p. 33.

11 MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/CPGDUFSC, 1994, p.133

12 MELO, Osvaldo Ferreira de. Ética e Direito . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 812, 23 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7324>>. Acesso em: 23 mar. 2008.

3 DIREITO E O MEIO AMBIENTE

É da natureza do Homem viver, não isoladamente, e sim viver em grupos organizados que se denomina de Sociedade, uma vez o que homem é um animal essencialmente social. O convívio do ser humano em Sociedade, tem necessidades de inter-ajuda, solidariedade, divisão do trabalho, etc., e com o transcorrer de sua evolução, necessitou de regras de condutas pré-determinadas, para que fosse viável a vida em harmonia na Sociedade. A criação de regras por si só, não basta. É essencial que as regras criadas sejam impositivas, obrigatórias e eficazes.

O conjunto destas regras de conduta social é estabelecido pelo Estado, sendo conhecido como DIREITO. Assim, o Direito é um fenômeno social, um produto da Sociedade, de forma que as alterações que nascem na Sociedade, repercutem no ordenamento jurídico, ou seja, no Direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Federal nº 6.938/81, define a Política Nacional do Meio Ambiente, e para ela o Meio Ambiente é o conjunto de condições, legais, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, *in verbis*:

(...)Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas.

Em razão da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o conceito de direito passou sofrer mudanças surgindo novos paradigmas que interagem com a ciência do direito. Destarte, passa a existir um novo tipo de tutela jurídica sustentando o novo caminho, onde o que se busca é a construção de um sistema jurídico que proteja os interesses de toda a coletividade na busca do bem-estar geral. Assim, o Direito nada mais é do que a conquista dos cidadãos.

Na Constituição Federal, o artigo 225¹³ exerce o papel norteador do Meio Ambiente devido a seu complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Importante salientar, ainda, que a Constituição ao longo de vários outros artigos trata do Meio Ambiente e das imposições legais para preservá-lo.

A vontade do legislador brasileiro em relação à proteção ao Meio Ambiente está marcada na Constituição Federal através da distribuição da competência em matéria ambiental que passou a ser comum entre União, Estados e Municípios, conforme o artigo 23, que dispõe: "VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII preservar florestas, a fauna e a flora". Restou, além disto, forte no artigo 225, que o bem ambiental é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assegurando o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos. Portanto, a natureza jurídica do bem ambiental é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando um terceiro gênero de bem que não é público e muito menos privado.

Para Hugo Nigro Mazzilli¹⁴: Difusos são, pois, interesses de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. Insofismável que os interesses difusos são diferentes dos interesses coletivos. Os direitos que atingem toda a Sociedade e o meio que a cerca, são

13 Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade.

14 MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 21.

os difusos; por sua vez os coletivos possuem menor abrangência, estão restritos a uma "relação-base" ou a um "vínculo- jurídico". Em síntese, os interesses coletivos resultam do homem em sua projeção corporativa, por sua vez quando falamos em interesses difusos leva-se em consideração o homem como ser humano.

Esses interesses de todos restaram convencionados na doutrina, de "interesses difusos", e tem o seu conceito no Código de Defesa do Consumidor — Lei no. 8.078, de 11/9/1990, artigo 81: Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Esses interesses indivisíveis, com titulares indetermináveis, ligados, apenas, por circunstâncias de fato, é o objeto do Direito Ambiental.

Imperativo a compreensão do ordenamento jurídico ambiental, e oferecer meios para que esta compreensão aconteça é dever dos poderes constituídos, proporcionando a Sociedade, as formas, meios e instrumentos, para a defesa do interesses comuns e indisponíveis. Ensina FERRAZ¹⁵ que:

O Direito é um dos fenômenos mais notáveis da vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos; é saber em parte porque obedecemos; porque mandamos; porque nos indignamos; porque aspiramos mudar em nome de ideais; porque, em nome de ideais, conservamos as coisas como estão.

O Meio Ambiente é direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Para Afonso da Silva o conceito de Meio Ambiente:

(...) há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O Meio Ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o

15 FERRAZ, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Atlas, 2005, p. 21.

desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.¹⁶

Para assegurar a proteção jurídica do Meio Ambiente, temos o Direito Ambiental que necessita de tratamento diferente dos demais ramos Direito, uma vez que protegem como assevera Toshio Mukai¹⁷, os interesses plurindividuais que superam as noções tradicionais de interesse individual ou coletivo. Leciona neste sentido Salge Júnior que:

(...) o direito ambiental regula a vida em todas as suas formas, indiscutivelmente o bem mais importante tutelado pelo direito. Nesse diapasão, acredita-se que as áreas de maior abrangência atual do direito sejam justamente os denominados difusos e coletivos, o ambiental, naquele compreendido, e os direitos da personalidade, todos voltados em direta ou indiretamente ao ser humano, que, por qualquer ângulo que se vislumbre, é sempre o destinatário final do direito.¹⁸

Consoante José Rubens Morato Leite o Direito Ambiental:

(...) se ocupa da natureza e futura gerações nas Sociedades de risco, admitindo que a projeção dos riscos é capaz de afetar desde hoje o desenvolvimento do futuro, que importa afetar, portanto, as garantias do próprio desenvolvimento da vida.¹⁹

Destarte, o Direito Ambiental é um sistema de normas, princípios, instituições, estruturas, processo, relações, práticas, ideologias. O objeto do Direito Ambiental é a preservação e manutenção dos ecossistemas, bem como a sadia qualidade de vida, e seu objetivo primordial é proporcionar ao homem e demais seres vivos o desenvolvimento de forma sustentável²⁰. Assim sendo, o Direito

16 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª. Malheiros Editores Ltda: São Paulo, 1995, p. 6.

17 MUKAI, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 6.

18 SALGE JÚNIOR, Durval. Instituição do bem ambiental no Brasil, pela constituição federal de 1988: seus reflexos jurídicos ante os bens da união. p. 75.

19 LEITE, J.R. M. (Org.); FERREIRA, H.S. (Org.). Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

20 Para DERANI (p.171): "O direito do desenvolvimento sustentável aporta essencialmente normas capazes de instrumentalizar políticas de desenvolvimento com base no aumento da qualidade das condições existenciais dos cidadãos. A normatização do desenvolvimento, para

Ambiental regula o disciplinamento da relação homem-natureza, e por meio do direito pretende-se atingir a prevenção e a manutenção ²¹ do Meio Ambiente, bem com sua a reparação e a repressão aos danos a ele realizados.

4 ÉTICA AMBIENTAL

Um poderoso e eficaz instrumento para assegurar uma melhor qualidade de vida humana à Sociedade é o Direito Ambiental, cujo objetivo é a preservação e a conservação do Meio Ambiente. Quando se fala em preservar, significa tornar intacto o bem da Natureza, ou seja, realizar o uso racional dos recursos naturais pela geração presente para que sejam possíveis as gerações futuras a sua utilização. Este direito de viver em um ambiente saudável, é um direito de solidariedade, que para BOBBIO²² significa a terceira geração dos direitos (os direitos de primeira geração são as liberdades civis, de segunda geração os direitos sociais).

A Sociedade contemporânea, não tem mais como aceitar que o mero crescimento econômico sirva de justificativa e sustentação para a devastação, degradação e destruição do Meio Ambiente, como se fez até a modernidade.²³

procurar uma disposição racional dos seus elementos, procura geri-lo sob um ponto de vista macro, ou seja, como desenvolvimento socialmente analisado, sintetizado na expressão 'desenvolvimento econômico'. Este, por sua vez, só pode ser compreendido integralmente quando vinculado a sua forma individualizada, expressa na garantia do desenvolvimento das expressões humanas (cultura, saúde, atividades individuais ou intersubjetivas que proporcionariam felicidade). Assim, políticas que reencontrem uma compatibilização da atividade econômica com o aumento das potencialidades do homem e do meio natural, sem exauri-los; apoiadas por normas de incentivo à pesquisa científica de proteção dos recursos naturais e de garantia de uma qualidade ambiental, são expressões do direito do desenvolvimento sustentável –uma outra forma de ver e compreender o direito ambiental.”

21 Neste sentido afirma DERANI (1997, p. 257-258) que : “O fato de se revelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado um patrimônio coletivo conduz à conclusão de que sua manutenção não só é imprescindível ao desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, mas também à realização da sociedade como comunidade, isto é, com âmbito onde se travam relações entre sujeitos, voltadas, em última análise, à consecução de um objetivo de bem estar comum.”

22 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

23 MODERNIDADE: movimento cultural, iniciado no século XVIII, que deu origem à mentalidade atual centrada no indivíduo e na autonomia, que serviram de base para o surgimento da Sociedade democrática e da civilização urbano industrial.

Imprescindível e urgente acordar para uma nova consciência ética²⁴ frente à fragilidade do mundo natural, com suas complexas questões ambientais, objetivando o surgimento de uma Sociedade mais equitativa, pacífica e harmoniosa, e a própria preservação da vida humana no planeta.²⁵

Na atualidade as decisões políticas, além dos critérios econômico-financeiros, devem observar critérios éticos e sócio-ambientais, enfrentando os problemas ambientais²⁶ como uma questão ética, social e política, sendo, portanto, necessário o conhecimento acadêmico/científico pelos governantes para

24 Para Moacyr Motta da Silva: "...o ser humano, em Sociedade, se desenvolve culturalmente. O conjunto destas matrizes não pode ser pensado como algo distante da economia, da ciência, da filosofia, das artes. A moral, enquanto princípio de regras de conduta dos homens em Sociedade, recepciona toda a gama de matrizes, seja da natureza, seja cultural. Pode-se pensar que a moral, seja a antiga, a moderna, a cristã ou a burguesa ou qualquer outra, envolve uma complexa rede de relações humanas. Scheler⁶²⁸ afirma que o novo paradigma de moral moderna vê os valores numa concepção mecanicista. O ser humano vale mais na Sociedade pelo grau de adaptação ao mundo que o cerca. Aquele que não consegue ajustar-se às exigências da Sociedade tende a se tomar uma ilha. Resulta desta concepção a perda do valor da vida, tomada no sentido da moral humana universal. A moral moderna confere mais valor ao tecnicismo da máquina, do que ao homem em sua dimensão moral. O mundo capitalista, de perfil industrial e comercial, constrói modelos de valores de utilidade e de valores instrumentais, e os considera superiores aos valores éticos e valores morais e aos valores vitais. Assinala Scheler^{6 2 9} que a Sociedade contemporânea deve ter consciência da prevalência dos valores vitais, em relação aos valores de utilidade. Os valores ligados à saúde humana (valores =vitais), à instituição da família (valores morais), devem ser erguidos ao ponto mais elevado da hierarquia de valores, ainda que se argumente sobre a necessidade de elevação de progresso material, de matrizes econômicas. Finalmente, reconhece que, na escala de valores vitais, encontram-se os valores ligados à preservação da terra, do meio ambiente, das florestas, dos animais e da agricultura. Os fundamentos morais de Scheler têm raízes na idéia do bem e do mal, no sentido da perfeição do ser humano. A idéia do bem desenvolvida pelo filósofo funda-se no amor, na humildade, na ação humana voltada para o próximo. A grande preocupação de Scheler consiste na inversão dos valores que o mundo capitalista imprime na consciência individual do ser. O ser humano não é observado como ser, como essência, senão como ser útil, como agente de produção." Silva, Moacyr Motta da . Direito, Justiça, virtude moral & razão. 2ª. Edição. Curitiba:Juruá, 2008, p. 192.

25 Conforme JUNGES: "A sobrevivência natural e cultural dos seres humanos depende do equilíbrio das condições bióticas e sociais do seu entorno. As expressões atuais da indigência humana apontam para uma crise ambiental. A destruição e a desestruturação do entorno manifestam-se na interioridade destrozada da geração atual. A consciência da própria fragilidade ajuda a levar em consideração a vulnerabilidade do ambiente natural nas decisões de intervenção e a desenvolver atitudes de preservação e cuidado em relação a ele." JUNGES, José Roque. Ética Ambiental. Editora Unisinos. São Leopoldo –RS, 2004, p. 77.

26 Neste sentido JUNGES, afirma que "A crise ecológica não significa apenas o surgimento de problemas ambientais, mas a necessidade de novas formas de enxergar o mundo e, especialmente, a natureza. A resposta não está em apenas procurar solucionar as conseqüências funestas do uso de uma técnica invasiva dos equilíbrios homeostáticos da natureza. Parece indispensável uma mutação cultural que supere a visão reducionista e alcance um enfoque mais global da natureza. Trata-se da passagem de um reducionismo científico-metodológico que fragmenta a natureza para conhecê-la a uma cultura sistêmica que compreende as inter-relações presentes no ambiente." JUNGES, José Roque. Ética Ambiental. Editora Unisinos. São Leopoldo – RS, 2004, p. 51.

fundamentar suas decisões. Também é de suma importância que ocorra a interação e cooperação entre os governos, empresas, cientistas e cidadãos. Dentro desse panorama, Moacyr Motta da Silva, manifesta que:

O mundo em que vivemos, neste início do Terceiro Milênio, nos estimula a repensar os tradicionais conceitos referidos. Com esta atitude acadêmica, pergunta-se: a que direito a Sociedade aspira? que modelo de Justiça a Sociedade deseja? que forma de Estado a Sociedade idealiza? Assuntos desta dimensão necessitam ser investigados, discutidos e debatidos, sobretudo nas Universidades. (...) A ética, tomada como âmbito da Filosofia voltado para o exame dos valores da conduta humana, na relação entre o Bem e o Mal, para certos operadores das técnicas da manipulação da vida humana parece ser assunto puramente abstrato, sem nenhum compromisso com a realidade de nossas ações práticas. A Sociedade humana defronta-se com alarmantes índices de criminalidade no meio urbano, em escala de crueldade jamais pensada. Entidades associativas de classes: Magistrados, Advogados, Membros do Ministério Público, Professores, Organizações não-Governamentais buscam, nos limites de suas competências, soluções urgentes. Discute-se a insensibilidade política de governantes de países ricos, diante das taxas de elevação do desemprego, da fome, da desnutrição, das epidemias na maioria de países pobres. Chega-se a pensar que as idéias de humanismo, de solidariedade humana, de justiça social, de amor ao próximo, constituem meros temas de tese acadêmica.²⁷

Com efeito, o desenvolvimento e preservação do Meio Ambiente não são absolutamente incompatíveis²⁸, havendo a possibilidade de conciliar a tutela do

27 Silva, Moacyr Motta da . Direito, Justiça, virtude moral & razão. 2ª. Edição. Curitiba:Juruá, 2008, pg. 24-25.

28 MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003: "Não podemos estar imbuídos de otimismo inveterado, acreditando que a natureza se arranjará por si mesma, frente a todas as degradações que lhe impomos. De outro lado, não podemos nos abater pelo pessimismo. A luta contra a poluição é perfeitamente exequível, não sendo necessário para isso amarrar o progresso da indústria e da economia, pois a poluição da miséria é uma de suas piores formas. A compatibilização do desenvolvimento econômico ocorrerá desde que haja uma consciência firme e sem demagógica agitação em favor, também, do progresso dos meios de proteção à natureza e ambiente. Para isso é preciso ter uma atitude de espírito científico e a maior humildade possível, para obtermos os meios de conhecer e de medir os agentes causadores da poluição e poder controlá-los."

Meio Ambiente e o progresso da humanidade. Neste caminhar é a tese do desenvolvimento sustentável.²⁹ Assim, uma atitude eticamente comprometida pode resultar na redefinição de valores da Sociedade, que utilizou a natureza como um bem gratuito à sua mercê, e que constatou que os bens naturais são finitos, alterando sua de forma agir irresponsável e diminuindo o consumo irracional. A constatação da finitude dos recursos ambientais tem como conseqüência a necessidade de uma reversão na direção da Sociedade, predominando o consumo moderado em substituição ao consumo exagerado.³⁰

A Sociedade contemporânea/pós-moderna com urgência tem que procurar efetivamente a reversão da situação ambiental atual, com a transformação do comportamento do homem, fazendo com que exista o desenvolvimento, todavia que ele seja sustentável, e que para isto venha a acontecer não há como fugir do processo da Educação Ambiental, que por sua vez tem como base a ética Ambiental.³¹

O surgimento na Sociedade contemporânea de uma reação ética, não significa absolutamente uma tomada de posição contra o progresso da humanidade, evidencia, tão-somente, que o progresso não pode ser aceito a qualquer custo, e sim com a devida responsabilidade diante da imensa e crescente pressão sobre a natureza, uma vez que ela poderá ser sobrecarregada ao ponto de esgotar seus recursos, que são essenciais e fundamentais para a manutenção da vida humana no planeta Terra.

29 "O desenvolvimento sustentável é um desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder também às suas próprias necessidades." In MACHADO, Paulo Affonso Leme. Estudos de Direito Ambiental. São Paulo: Malheiros, 1994, p.46.

30 O pensamento de JUNGES neste sentido é que : "Aprender a cuidar do planeta torna-se uma exigência. Isto necessita mobilização e responsabilidade de todos. Trata-se de pensar globalmente e atuar localmente, vendo o valor e o significado dos microssistemas integrados em ecossistemas maiores. JUNGES, José Roque. Ética Ambiental. Editora Unisinos. São Leopoldo – RS, 2004, p. 101.

31 "Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra". SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 5 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 07.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem é um animal social e nas relações entre os indivíduos, aparecem problemas e situações que necessitam de soluções, as quais são realizadas através de decisões que atingem comunidades, cidades, nações, países e o próprio planeta Terra.

Com a evolução da Sociedade fez surgir no homem as mais variadas e diversas necessidades. Inicialmente as necessidades de sobrevivência e manutenção, e no transcorrer dos séculos as mais diversas e imagináveis, fazendo com que o homem desenvolvesse suas habilidades, nascendo descobertas e invenções, com o conseqüente domínio de técnicas favoráveis a sua sobrevivência, produzindo todas as formas de artefatos, utensílios, equipamentos, tecnologias, etc.

Neste caminhar da humanidade, o domínio sobre a natureza restou incontestável, com a utilização dela fulcrada inicialmente na subsistência humana, para uma situação de utilização predatória e desenfreada dos recursos naturais na Sociedade moderna, com a conseqüente destruição da Natureza, num ritmo alucinante, decorrente do atual modelo econômico, fundado no lucro mercantil.

Para dirimir os conflitos durante o processo civilizatório o homem criou o Direito, que nada mais é que um fenômeno cultural, que pretende atingir a segurança jurídica, a utilidade social e a efetiva justiça.

A atuação do homem sobre o Meio Ambiente produziu uma devastação incalculável. O impacto negativo ao ambiente natural origina-se pelo uso ilimitado dos recursos existentes no Meio Ambiente, os quais possibilitaram e permitem o desenvolvimento econômico, e que traz o desejável conforto almejado pela Sociedade moderna, amparado pela degradação do Meio Ambiente. Com o objetivo de assegurar a proteção jurídica do Meio Ambiente, surgiu o Direito Ambiental que protege os interesses plurindividuais que superam as noções tradicionais de interesse individual ou coletivo.

No estágio atual da humanidade é imperativo que as condutas humanas sejam suscetíveis de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja à determinada Sociedade, seja de modo absoluto, portanto, a conduta do homem deve ser ética. Nessa orientação assevera VAZQUEZ³² que: "Ética é a ciência do comportamento moral dos homens em Sociedade".

Assim, oportuno o surgimento de uma reação ética na atualidade, com a finalidade de preservar a vida humana e de todas as demais formas de vida, bem como de todos os ecossistemas do planeta. Com efeito, o desenvolvimento econômico deve conciliar uma atitude socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente, contudo, sem exaurir sua capacidade natural de se reproduzir para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da República do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2000, 512 p.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo : Max Limonad, 1997.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2005.

HÖFFE, Otfried. **Derecho Intercultural**. Tradução de Rafael Sevilla. Barcelona: Ed. GEDISA – 2000.

JUNGES, José Roque. **Ética Ambiental**. Editora Unisinos. São Leopoldo –RS, 2004.

³² VAZQUEZ, Adolfo S. *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 24ª. Ed., 2003.

COUTINHO, Gilson de Azeredo. A ética ambiental na sociedade contemporânea. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.1, 1º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

LEITE, J.R. M. (Org.; FERREIRA, H.S. (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**, 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/CPGDUFSC, 1994.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 9ª. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. 243 p.

SALGE JÚNIOR, Durval. **Instituição do bem ambiental do Brasil pela constituição federal de 1988: seus reflexos jurídicos ante os bens da união**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

SANTOS, Boaventura Santos. **Um discurso sobre as ciências**. 4ª edição- São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 10ª. Malheiros Editores Ltda: São Paulo, 1995.

COUTINHO, Gilson de Azeredo. A ética ambiental na sociedade contemporânea. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.1, 1º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Silva, Moacyr Motta da. **Direito, Justiça, virtude moral & razão**. 2ª. Edição. Curitiba: Juruá, 2008

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 5 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2007

VAZQUEZ, Adolfo S. **Ética**. Trad. João Dell'Anna, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 24ª. Ed., 2003.